

6



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO nº 816.560-5/8-00, da Comarca de ARAÇATUBA, em que é apelante CARLOS JOSE DE OLIVEIRA sendo apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS:

**ACORDAM**, em Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO MOLITERNO (Presidente, sem voto), ALDEMAR SILVA e NELSON BIAZZI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

**ADEL FERRAZ**  
Relator



321

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**  
**17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Voto nº 6.971  
Apelação s/ revisão nº 816.560.5/8-00  
Comarca: Araçatuba – 2ª Vara Cível  
Apelante: Carlos José de Oliveira  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Acidente do Trabalho – Ação revisional – Auxílio-acidente – Substituição – Aposentadoria por invalidez acidentária – Incapacidade total e permanente – Comprovação - Admissibilidade.**

Vistos.

**Carlos José de Oliveira** propôs ação revisional de benefício contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pleiteando a conversão de auxílio-acidente de 40% que recebe em aposentadoria por invalidez acidentária, aduzindo estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, ante a magnitude das seqüelas deixadas por acidente típico.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e isentou o vencido do pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 210/212).

Irresignado apela o autor. Sustenta o cabimento da conversão do auxílio-acidente de 40% em aposentadoria por invalidez acidentária, aduzindo estar total e permanentemente incapacitado para o exercício profissional. Pede a reforma da sentença (fls. 218/222).

Contra-razões (fls. 236/242).

Diante do Ato Normativo nº 354-PGJ-CGMP-CPJ, publicado no DOE de 5.5.2004, pág. 39 e do Ato Normativo nº 01/2006, da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal, publicado no DOE de 8.5.2004, pág. 01, bem como ausentes as exceções

---



2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**  
**17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

elencadas, os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça.

**É o relatório do essencial**

O recurso merece provimento.

O autor é beneficiário de auxílio-acidente de 40% desde 19/09/1981 (fls. 44), concedido administrativamente, em razão de acidente típico sofrido em 18/04/1980, durante a jornada de trabalho como pedreiro, ocasião em que lesionou o pé direito.

Nestes autos, pretende a substituição do benefício que recebe pela aposentadoria por invalidez acidentária, aduzindo estar totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ante a magnitude das seqüelas deixadas pelo infortúnio.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 158/160, com a seguinte conclusão: "*O examinado é portador de baixa escolaridade e nenhum treinamento para trabalhos que não sejam os braçais. Com a perda do ante pé, ele não mais consegue exercer os trabalhos que exercia anteriormente de pedreiro ou auxiliar de trabalhos gerais, estando incapacitado para exercer os trabalhos que fazia para sua manutenção*" (fls. 160).

Ao responder os quesitos formulados pelas partes, o perito judicial aduziu que o autor apresenta amputação do ante pé, que impedem seu retorno às atividades laborativas habituais (fls. 159).

Os elementos do conjunto probatório levam à conclusão de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

Como aduziu o expert, o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício das atividades que desempenhava por ocasião do acidente.

Ora, apenas tecnicamente falando se poderia acreditar



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**  
**17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

que o obreiro, que sofreu grave acidente, com amputação do pé direito, utilizando, inclusive, prótese, (fls. 50), poderia executar outra tarefa que lhe garantisse o sustento.

O fato do segurado ter continuado trabalhando após o acidente não é óbice à conversão do benefício pretendida. Conforme se verifica das anotações de sua carteira profissional, o obreiro trabalhou registrado, após o evento, por aproximadamente 5 anos. Em seu último contrato de trabalho, que durou quase três anos, exercia as funções de empregado doméstico (caseiro).

O obreiro conta, atualmente, com 60 anos de idade. É certo que não será possível, na nossa realidade de mercado de trabalho, nenhuma readaptação funcional que lhe proporcione condições de subsistência de modo digno.

Assim, é caso de concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Não se há como deixar de ser procedida análise cuidadosa das condições pessoais do acidentado, tais como suas aptidões, grau de instrução, limitações físicas que irão acompanhá-lo no decorrer de sua vida, bem como a diminuição ou a impossibilidade de alcançar melhor nível de renda.

A jurisprudência do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo admitia a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador sem qualificação, impossibilitado de exercer outras atividades à ausência de aptidão, destacando-se, entre outros precedentes:

**ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIO – REVISIONAL – AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA – INCAPACIDADE TOTAL EM RAZÃO DO MESMO EVENTO – ADMISSIBILIDADE**

Se do acidente típico resultou amputação do membro superior esquerdo, com perda funcional total deste membro e por isso está o obreiro incapaz de exercer a função de salva-vidas, mas não outra ainda menos complexa, deste quadro há de se extrair a invalidez pagável com aposentadoria acidentária, em face do desafio quase



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**  
**17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

insuperável para se empregar o deficiente físico em que aquele se tomou

Ap s/ revisão nº 685.604-00/7 – 12ª Câm – Rel. Juiz PALMA BISSON – J. 25.9.2003.

**ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL - ACIDENTE TÍPICO COMO FATOR DESENCADEANTE – CABIMENTO**

Amputação da mão direita. Ausência de um dos membros superiores, a baixa escolaridade de trabalhador braçal, impede o exercício de qualquer tipo de atividade profissional. Incapacidade total e permanente para o trabalho. Aposentadoria por invalidez acidentária devida. Procedência. Decisão mantida. Indenizabilidade.

Ap s/ Rev 741.231-00/1 - 2ª Câm. - Rel. Juiz MARCONDES D'ANGELO - J. 18.10.2004.

**ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIO – SUBSTITUIÇÃO – AUXÍLIO-ACIDENTE POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MUTILAÇÃO – REJEIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – ADMISSIBILIDADE.**

Deformidade pós-traumática grave. Trabalhador braçal, sem habilitação profissional e sem reabilitação. Concessão de aposentadoria por invalidez acidentária diante da impossibilidade de reinserção do trabalhador em mercado de trabalho. Inexistência de afronta ao diploma legal regulamentador da espécie.

Ap s/ Rev 687.912-00/3 – 10ª Câm. – rel. Juíza CRISTINA ZUCCHI – J. 1.9.2004.

Comprovada a redução definitiva e total da capacidade laborativa decorrente de acidente típico, justifica-se a indenização acidentária, através de aposentadoria por invalidez.

Em respeito ao princípio *tempus regit actum*, a lei aplicável ao caso é a da data do acidente, qual seja, a Lei nº 6.367/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.037/76.

Assim, impõe-se a inversão do julgado, para **julgar procedente a presente ação acidentária** e condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com fundamento nos arts. 5º, inciso II e § 7º da Lei nº 6.367/76 e art. 13, § único, do Decreto 79.037/76, a **converter o auxílio-acidente de 40% em aposentadoria por invalidez acidentária**, a partir da juntada do laudo aos autos (22/10/2007 – fls. 157), data em que a autarquia teve ciência inequívoca da incapacidade total e permanente; **abono anual** (art. 7º, § 2º da lei de regência); **juros moratórios**, contados a partir do termo inicial do benefício, de forma

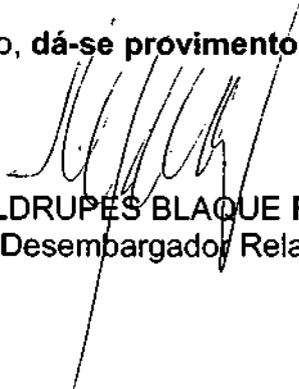


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

---

decrecente, mês a mês, na taxa prevista para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil vigente); **atualização dos atrasados** nos termos da Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações; **honorários advocatícios** de 15% sobre o montante relativo às parcelas vencidas até a publicação do acórdão. Isenta-se a autarquia do pagamento de custas processuais, em razão do disposto nas Leis Estaduais nº 4.592/85 e nº 11.608/03.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

  
**ADELDRUPES BLAQUE FERRAZ**  
Desembargador Relator